



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-11424/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/14245/2013
PROTOCOLO	: 1435081
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 791/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: PROVÍNCIA SANTA TERESA DO MENINO JESUS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 57.600,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL – PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE –
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 791/2012**, realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, neste ato representada pela Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a Província Santa Teresa do Menino Jesus, com o objetivo de locação de um imóvel, destinado à instalação da Escola Estadual São Francisco no Município de Campo Grande/MS.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **Dispensa de Licitação**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspeção de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6/ICE-15588/2013, manifestando-se:

“Diante do exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade da formalização da Dispensa de Licitação, e o Contrato nº 791/2013**, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer.” (Destaque nosso).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR.JOAOMJ-15711/2013, onde entendeu:

“I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 791/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.”(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 791/2012**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Dispensa de Licitação**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 791/2012**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Província Santa Tereza do Menino Jesus, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm